

## PROJETO LEI Nº 041/2021

*“Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno do Município e dá outras providências.”*

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 1º.** A estrutura organizacional do Município de Nova Alvorada no que se refere ao Sistema de Controle Interno, fica estabelecida na forma desta Lei, em consonância com os artigos 31, 70 e 74, da Constituição da República, e artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º.** O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa ao controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência, à razoabilidade e ao interesse público.

**Art. 3º.** Considera-se para efeito desta Lei:

**I** - (SCI) Sistema de Controle Interno: o conjunto de pessoas e unidades administrativas que integram os processos, rotinas que compõe o sistema de informações para a gestão, articuladas a partir de uma Unidade Central de Controle Interno – UCCI, e são orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno, através de normatização específica para o Município.

**II** - (UCCI) Unidade Central de Controle Interno: órgão central responsável pela coordenação das atividades de controle a ser exercida por todo o sistema de controle interno no processo de geração de informações, e que normatiza, treina, orienta, verifica e fiscaliza as unidades administrativas e pessoas, rotinas e fluxos de trabalho.

**Art. 4º.** As responsabilidades no Sistema de Controle Interno ficam assim definidas:

**I** - A responsabilidade pelo estabelecimento das condições de um ambiente de controle, com legislação atualizada, estrutura física adequada e alocação de recursos para treinamentos e desenvolvimento das pessoas, onde se previnam erros, fraudes e desperdícios, é do Prefeito;

**II** - A responsabilidade pela operacionalização dos controles internos e a fiscalização dos atos praticados por outras unidades administrativas que façam parte do

processo administrativo é de cada unidade administrativa e, conseqüentemente, de sua chefia imediata;

**III** - A responsabilidade pela visão sistêmica da gestão, organização e documentação dos fluxos de relacionamentos entre as unidades administrativas, procedimentos e documentos de cada unidade é da UCCI.

**Art. 5º.** Integram o Sistema de Controle Interno de que trata esta Lei o Poder Executivo em sua administração direta e indireta, incluindo os fundos especiais, autarquias, fundações públicas instituídas pelo Município seja de direito público ou privado, os consórcios públicos que o Município fizer parte e o Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou privado que receberam ou vierem a receber recursos públicos, estão sujeitas ao alcance da fiscalização do Sistema de Controle Interno do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL DA UCCI**

**Art. 6º.** A Unidade Central de Controle Interno, vinculada ao Gabinete do Prefeito, será composta por três servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo providos na forma de concurso público, sendo, no mínimo, um de carreira, concursado para o cargo de Auditor de Controle Interno, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições.

§ 1º Os dois membros da Unidade Central de Controle Interno, que a integrarão junto com o Auditor de Controle Interno, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

**I** - Um servidor ocupante de cargo de nível médio ou superior, que possua formação em curso superior de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito, que exercerá a chefia da Unidade Central de Controle Interno;

**II** - Um servidor ocupante de cargo de nível médio ou superior.

§ 2º Para a nomeação de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser designados os servidores:

**I** - Que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

**II** - Que exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional diretamente ou indiretamente relacionada a Administração Pública;

**III** - Que possuïrem parentesco com o Chefe do Poder Executivo, até o terceiro grau;

**IV** - Que tiverem, nos últimos doze (12) meses, afastamentos do serviço público superiores a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou alternados.

§ **3º** Excepcionalmente, no período de férias ou afastamento do Auditor de Controle Interno, poderá ser nomeado de forma temporária servidor estável para substituí-lo. Se a remuneração do servidor nomeado de forma temporária for inferior à remuneração do Auditor de Controle Interno, o primeiro fará jus à diferença correspondente de acordo com o período de substituição.

§ **4º** Caso não haja servidor que cumpra as exigências para nomeação previstas no inciso I do § 1º deste artigo, poderá, excepcionalmente, a nomeação, recair sobre servidor com formação superior em qualquer área.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO – UCCI**

**Art. 7º.** São atribuições da Unidade Central de Controle Interno:

**I** - Acompanhamento e verificação da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

**II** - Normatização sobre as rotinas, fluxos e procedimentos operacionais dos setores;

**III** - Planejamento e execução de auditorias e verificações sistemáticas em qualquer setor, órgão ou Poder Legislativo;

**IV** - Manifestação sobre a legalidade de atos administrativos relativos à pessoal;

**V** - Apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional;

**VI** - Emissão de pareceres técnicos exigidos, exclusivamente, pelos órgãos de fiscalização externa, ou outras esferas de governo, quando o convênio ou congênere assim exigir;

**Parágrafo único:** Com base na complexidade das atividades envolvendo diversas áreas profissionais, a Unidade Central de Controle Interno poderá ser permanentemente auxiliada por assessoria técnica competente.

**Art. 8º.** Em caso de inconformidades apuradas em Relatórios, a UCCI concederá o prazo de até 30 (trinta) dias para que o Órgão ou Poder apresente por escrito seus esclarecimentos, podendo fazer uso do contraditório ou identificando as medidas adotadas para sanar as inconformidades apontadas. Não sendo observado o prazo citado, a UCCI fará a reiteração estendendo o prazo por mais 10 (dias).

**Art. 9º.** Os Relatórios descreverão as inconformidades encontradas bem como as recomendações para sua regularização.

§ 1º. Cópia destes relatórios será encaminhada ao Prefeito e ao respectivo Secretário Municipal para análise e providências. Quando se tratar do Poder Legislativo ou Autarquia, os Relatórios e/ou outros documentos serão encaminhados exclusivamente ao Presidente.

§2º. Esgotados os níveis hierárquicos sem que as irregularidades tenham sido sanadas ou medidas preventivas tenham sido adotadas visando evitar as reincidências, a responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno estará afastada.

**Art. 10.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante a Unidade Central de Controle Interno.

**Art. 11.** As denúncias cadastradas na UCCI, seja diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas do Estado, serão preliminarmente avaliadas se possuem conteúdo suficiente para serem investigadas pela UCCI. Denúncias evasivas, repetidas, com o objeto já esclarecido e denúncias de cunho estritamente político não serão analisadas pela UCCI.

**Art. 12.** A UCCI poderá recomendar a devolução de valores que não atendam aos princípios constitucionais ou normas de gestão financeira, administrativa e patrimonial, desde que identifique especificamente o dispositivo legal violado e sejam apresentadas as premissas de cálculos, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 13.** No exercício das atribuições de organização e normatização sobre as rotinas e processos que integram o sistema de informações para o controle interno, a UCCI poderá emitir Normas Internas de Controle Interno, as quais serão aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo no âmbito de cada Poder.

**Parágrafo Único:** As Normas Internas aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo possuirão caráter normativo no âmbito de cada Poder, e, sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos da Legislação vigente.

## **CAPÍTULO IV**

### **GARANTIAS DOS SERVIDORES**

**Art. 14.** São garantias dos servidores da Unidade Central de Controle Interno:

**I** - Autonomia profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

**II** - Acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

**Parágrafo Único:** Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado à (UCCI) Unidade Central de Controle Interno no exercício de suas funções, devendo o

servidor que às exercer utilizá-las exclusivamente para elaboração de pareceres, relatórios, manifestações e análises no estrito cumprimento do dever funcional.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1692/2017.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto de 2021.

Edilson Antônio Romanini  
Prefeito Municipal

#### **MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 041/2021**

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este distinto Poder Legislativo Municipal, para estudo, análise e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 041/2021, com a seguinte:

**JUSTIFICATIVA:** Prezados Vereadores desta distinta Casa Legislativa. O Município possuía, até o ano de 2017, legislação que organizava o Sistema de Controle Interno Municipal com diversos servidores componentes, todos elencados na Lei Municipal nº 1046/2007. Sob a justificativa de reorganizar o Controle Interno Municipal, em 2017 foi publicada a Lei Municipal nº 1692/2017, em 12/12/2017. Entretanto, esta última acabou com o Sistema de Controle Interno com múltiplos componentes, restringindo toda a atuação para uma única pessoa, que é o Auditor de Controle Interno. Esta medida torna deficitária a atuação da controladoria municipal, eis que um único servidor não consegue estar 100% do tempo em serviço. Em que pese a Lei a ser revogada trate da substituição do Auditor em período de férias não é crível que o servidor que venha a substituí-lo consiga desempenhar as atividades de forma satisfatória sem jamais ter tido acesso ao trabalho do controle interno. Deste modo, estamos propondo a organização da Unidade de Controle Interno com composição através de mais dois servidores, além do Auditor de Controle Interno, justamente para que o Município possua agentes

capacitados para o desenvolvimento do trabalho nos casos de impedimento do Auditor e, também, para que as ações de controle interno tenham mais eficácia e possam ser debatidas de forma plural. Note-se que a proposição atual contempla a atuação de outros dois servidores sendo, um deles, preferencialmente, com formação em Contabilidade, Direito, Economia ou Administração e o outro, no mínimo, com formação de nível médio ou superior, o que confere grau de capacitação adequado para aqueles que irão atuar ao lado do Auditor no desenvolvimento das atividades cotidianas do setor. Este sistema de controle interno é aplicado na grande maioria dos Municípios, onde vários servidores, cada um com a sua atribuição, executam as atividades da controladoria interna, ao passo que, recair sobre um único servidor toda a tarefa inerente ao Controle Interno de um Município não se constitui em medida salutar para a eficácia dos trabalhos. Por entender que esta medida promoverá avanço no que se refere as ações de planejamento e controladoria, solicitamos aos nobres Vereadores que aprovem este projeto de lei.